



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.731 - CE  
(2015/0033078-5)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO EMANUEL DE CARVALHO SOUZA**  
**ADVOGADOS : ADAILTON FREIRE CAMPELO**  
**ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA**  
**EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório

2. Agrado regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.731 - CE  
(2015/0033078-5)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Agravo regimental interposto por **Francisco Emanuel de Carvalho Souza** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial e, de ofício, redimensionou sua pena, com ementa de seguinte teor (fl. 1.295):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. PERSONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. TERCEIRA FASE. CRITÉRIO QUANTITATIVO. SÚMULA 443/STJ. ACÓRDÃO A *QUO* CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALTERAÇÃO DEVIDA.

Agravo em recurso especial improvido. De ofício, ordem concedida para redimensionar a pena do recorrente.

Alega o recorrente que não se aplica ao presente caso a Súmula 7/STJ e que a decisão deve ser reconsiderada. Pede o provimento do recurso especial e a manutenção da sentença de primeiro grau, que o havia absolvido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.731 - CE  
(2015/0033078-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, a absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o agravante. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 22/2/2012).

Assim, perfeita a decisão agravada, que analisou de forma detalhada a dosimetria e redimensionou a pena do recorrente para o patamar de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 14 dias-multa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0033078-5

**AgRg no**  
**AREsp 656.731 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293326820118060071 293326820118060071 4202011

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO EMANUEL DE CARVALHO SOUZA                                                              |
| ADVOGADOS | : ADAILTON FREIRE CAMPELO<br>EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO<br>ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ                                                            |
| CORRÉU    | : CÍCERO GABRIEL DA SILVA ARAÚJO                                                                   |
| CORRÉU    | : EDSON THOMAZ GOMES DA SILVA                                                                      |
| CORRÉU    | : MARIA ELAINE FERREIRA DA COSTA                                                                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO EMANUEL DE CARVALHO SOUZA                                                              |
| ADVOGADOS | : ADAILTON FREIRE CAMPELO<br>EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO<br>ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ                                                            |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.